



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907.000107/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.098 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES INDEVIDAS COM DEPENDENTES E DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR DECLARADO EM DIRF. Mantém-se a omissão de rendimentos apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora, quando o contribuinte não apresenta comprovação hábil capaz de ilidir a respectiva tributação.

DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, mantendo a glosa das despesas com dependentes e médicas nos valores de R\$ 7.020,00 e R\$ 1.092,11 respectivamente, assim como, na apuração do rendimento omitido, para considerar como rendimento tributável apenas a quantia de R\$ 27.211,16, e não o valor de R\$ 45.354,93.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 12.799,64, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2006, ano-base de 2005, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de (fls. 18/23):

1. glosa de dedução indevida com dependente no valor de R\$ 7.020,00, por falta de comprovação da relação de dependência;
2. glosa de dedução indevida com despesa médica no valor de R\$ 1.092,11, correspondente a dispêndios com dependentes não comprovados;
3. omissão de rendimento recebido de pessoa jurídica, correspondente a ação trabalhista, no valor de R\$ 20.668,25, por falta de comprovação.

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, que (fls. 02/04):

1. concorda com as glosas de despesas médicas e com dependentes;
2. não houve omissão de rendimento em face da ação trabalhista, conforme segue:
 - (a) celebrou transação, tendo as partes ajustado que o pagamento seria feito em 20 parcelas, conforme consta nas fls. 11;
 - (b) os valores tributáveis totalizam R\$ 35.514,54, mas a fonte pagadora informou o pagamento de R\$ 11.840,53 (rendimento tributável) no ano de 2004. concluindo-se que, em 2005, os rendimentos tributáveis foram de R\$ 23.674,01, valor inferior, inclusive, ao declarado;
 - (c) resta patente que a fonte pagadora cometeu equívoco na elaboração dos Comprovantes de Rendimentos Pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2005, fazendo constar o valor de R\$ 45.354,93.

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, por unanimidade, julgou improcedente a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes fundamentos (fls. 36/39):

1. O contribuinte não impugnou a glosa de deduções de despesas médicas e de dependentes, assim, é de se considerar essa parte do lançamento não litigiosa;

2. na certidão explicativa de fl. 05, as partes celebraram acordo estabelecendo o pagamento de R\$ 90.000,00 ao reclamante, mediante a liberação dos depósitos recursais existentes em ambas as reclamações trabalhistas e o saldo remanescente dividido em 20 parcelas corrigidas monetariamente a partir de 1º de julho de 2004;

3. não há no processo cópia dos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais e dos pagamentos feitos pela reclamada ao contribuinte. Portanto, o Impugnante não prova suas alegações.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, solicitando juntada de documentos e alegando, em síntese, que (fls. 49/54):

1. não houve omissão de rendimento, e sim equívoco da fonte pagadora na elaboração do comprovante de rendimento;

2. a decisão de origem julgou improcedente a impugnação sob o argumento de que não existia, nos autos, comprovação do valor tributável recebido no referido ano-calendário;

3. em 16/06/2004, as partes celebraram acordo estabelecendo:

(a) o pagamento de R\$ 90.000,00 ao reclamante, mediante a liberação dos depósitos recursais existentes em ambas as reclamações trabalhistas (autos nºs 331/1999 e 86/2000) e o saldo remanescente dividido em 20 parcelas corrigidas monetariamente a partir de 1º de julho de 2004;

(b) que o vencimento da primeira parcela se daria em 15.07.2004 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes - depositadas na cc nº 59.874-7, Ag. nº 005203, do Banco Bradesco;

4. recebeu R\$ 45.351,93, equivalente à soma das 12 parcelas vencidas no ano-calendário de 2005, dos quais somente R\$ 17.526,86 (39,46%) são rendimentos tributáveis;

(5) declarou R\$ 24.686,68, caracterizando-se excesso de tributação, e não omissão de rendimento;

(6) não apresentou a documentação comprobatória por ocasião da impugnação, porque não teve acesso aos autos, que estavam no TRT à época.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 23/09/2011 (fls. 42), e a Peça recursal foi recebida em 24/10/2011 (fls. 49), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento

Preliminar

O recorrente alega que o Recurso é tempestivo.

Documentação apresentada em fase recursal

É pertinente registrar ser razoável a admissão de documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que é titular o contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda se apresentada em fase recursal. Com efeito, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual me filio, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, “...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*”. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível **acatar este sem pressupor a existência daquela**; (grifo nosso)

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Mérito**Matéria não impugnada**

O recorrente concordou, na fase impugnatória, com a glosa de deduções de despesas médicas e de dependentes, Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, nestes termos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Omissão de rendimentos decorrente de ação judicial

Como se viu no Relatório, por ocasião da impugnação, o recorrente não logrou comprovar as datas e valores recebidos em face de reportadas ações judiciais. Nesse sentido, analisando a documentação apresentada na fase recursal, constata-se que:

1. realmente se trata do pagamento de R\$ 90.000,00 ao reclamante, mediante a liberação dos depósitos recursais existentes em ambas as reclamações trabalhistas (autos nºs 331/1999 e 86/2000) e o saldo remanescente dividido em 20 parcelas corrigidas monetariamente a partir de 1º de julho de 2004 (fls. 60/61);

2. a liberação dos depósitos recursais existentes em ambas as reclamações trabalhistas (autos nºs 331/1999 e 86/2000) se deu no ano-calendário de 2004, e não de 2005 (fls. 63/71);

3. houve transferência bancária, comprovando os recebimentos relativos ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 45.351,93 (fls. 90/112);

Por oportuno, vale consignar que o recorrente reapresenta a tabela de cálculos já entregue junto com a Intimação, pretendendo justificar que apenas 39,46% dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2005 eram tributáveis. Contudo, nada esclarece acerca do cálculo de mencionada proporcionalidade. Assim sendo, há de se considerar somente aquelas isenções legalmente previstas, independentemente da denominação de mencionados rendimentos, conforme preceitua a Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º. Confirma-se:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, quaisquer outros rendimentos que não estejam especificados nos rendimentos isentos expressamente citados no artigo 6º da Lei no 7.713/1988 (artigo 39 do RIR/1999 vigente) estão sujeitos à incidência do imposto de renda, excetuando-se também aqueles decorrentes de adesão a PDV e de férias indenizadas.

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Nesse entendimento, conforme transcrição abaixo, os montantes nominais recebidos nas duas Rt's, perfizeram o montante de R\$ 57.443,50, dos quais R\$ 23.208,16 não sofrem referida incidência tributária (40%), restando os 60% remanescente tributáveis (fls. 15 e 120):

Natureza do rendimento	Valores em R\$			
	RT nº 86/00	RT nº 331/99	Total	Total Isento
Adic de periculosidade	21.339,91	-	21.339,91	
Refl. férias concedidas	1.255,29	5.142,00	6.397,29	
Refl. férias indeniz. não concedidas	627,64	281,81	909,45	909,45
1/3 Refl. férias concedidas	418,43	-	418,43	
Refl. férias indeniz. não concedidas	209,21	-	209,21	209,00
Refl. 13º sal	1.776,33	4.250,14	6.026,47	
Refl. aviso indenizado	627,64	3.135,00	3.762,64	3.762,64
Integr avio prévio	52,30	-	52,30	
FGTS	2.033,57	13.191,66	15.225,23	15.225,23
Multa 40% FGTS	813,43	1.623,26	2.436,69	2.436,26
13º INDENIZADO	-	211,37	211,37	211,37
FGTS S/ RESCISÃO	-	454,51	454,51	454,21
Total.....			57.443,50	23.208,16

Nesse pressuposto, o rateio dos R\$ 45.351,93 efetivamente recebidos durante reportado ano-calendário terá a seguinte composição:

1. Rendimento tributável: R\$ 27.211,16 (R\$ 45.351,93 x 0,6);
2. Rendimento isento: R\$ 18.140,77 (R\$ 45.351,93 x 0,4).

Processo nº 13907.000107/2009-32
Acórdão n.º **2003-000.098**

S2-C0T3
Fl. 126

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso interposto, mantendo a glosa das despesas com dependentes e médicas nos valores de R\$ 7.020,00 e R\$ 1.092,11 respectivamente, assim como, na apuração do rendimento omitido, considerar como rendimento tributável apenas a quantia de R\$ 27.211,16, e não o valor de R\$ 45.354,93 considerado na autuação.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz